

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 02/2012

R. Nº 379

AUTÓGRAFO Nº _____

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Assunto: Altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regi-

mento Interno) e dá outras providências. (Sobre a competência da Emis-

são de pareceres pela Comissão de Cidadania e Direitos Humanos)



Nº

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2012

Altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Altera o inciso VI do Art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor;

Art. 2º - Altera o artigo 46 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

- I - questões relativas aos Direitos Humanos;*
- II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos;*
- III - assuntos relativos à Cidadania;*
- IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania;*
- V - assistência social em todos os seus aspectos*
- VI - matéria referente à defesa do consumidor;*
- VII - comercialização de bens e prestação de serviços;*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VIII - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor;

IX - política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços;

X - prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública;

XI - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento." V P

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de fevereiro de 2012.

IRINEU TOLEDO
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Como órgãos técnicos do Poder Legislativo que são, as Comissões Permanentes têm por incumbência elaborar pareceres sobre os projetos em discussão e que se refiram às matérias de sua alçada, possibilitando o aprofundamento das discussões que envolvem o tema, favorecendo a formação de consensos e estimulando o debate especializado, precipuamente.

Ciente de sua importância, a Câmara Municipal de Sorocaba, através da presente propositura, visa acrescer em suas Comissões Permanentes matéria que trata do Direito e Defesa do Consumidor, tão atual e de extrema relevância para o nosso município de Sorocaba, principalmente pelo momento progressista que tem enfrentado.

Por certo que estes avanços, significativos e que representam um verdadeiro marco histórico na área de desenvolvimento econômico de nossa cidade, ademais ante os recentes e prenunciados surgimentos de novas instalações de indústrias e empresas de médio e grande porte, contribuindo, substancialmente, com o progresso econômico sustentável e geração de emprego e renda para os que aqui buscam acolhida.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ainda, esses investimentos trarão, por via de consequência, como já percebido, novos empreendedores, dos mais diversos seguimentos, impulsionando o mercado, e por sua vez, aumentando substancialmente as relações de consumo.

Este é o intuito da presente iniciativa, chamar à atenção dos Nobres Pares desta Casa para o clarividente fator e de não menor relevância a ser enfrentado, qual seja, criar mecanismos legais que assegurem, com eficiência, a garantia ao Direito e a Defesa nas relações de consumo.

Certo é também que se não se acompanhar o desenvolvimento econômico ora enfrentado, muito em breve, se mostrarão obsoletas as ações atualmente vigentes, não atendendo, nem ao longe, às expectativas legalmente outorgadas e estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispõe em seu artigo 55 e seguintes, que compete ao município de maneira concorrente com a União e os Estados promover mecanismos de fiscalização e controle para as relações de consumo.

Já se revela presente em nossa cidade o crescente número de reclamações e denúncias recheadas de desrespeito às normas que regem as relações de consumo.

Todos os atrativos proporcionados pelo desenvolvimento econômico ora vivido, de extrema relevância ao município, "destaque-se" mais uma vez, não pode prestar-se, tampouco transformar-se em subterfúgio plausível a justificar ao Poder Público que, pela sua inércia ou ineficácia da aplicação das suas leis e de suas atuações fiscalizatórias, admita ou tolere aviltantes afrontas às normas consumeristas.

Esta prática, ao arrepio das normas basilares que norteiam a relação de consumo, afastará o próprio Poder Público de seu múnus fiscalizatório, impossibilitando-o de exigir o cumprimento da lei em seus exatos limites, posto que, se persuadido pelas vantagens obtidas com progresso, desprezará os inúmeros malefícios que poderão ser proporcionados e em detrimento desses consumidores.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ora, se ineficaz ou ineficiente as ações fiscalizatórias e de controle, por si só, restará comprometida toda e qualquer iniciativa que vise instituir a legalidade para as relações de consumo, logo, o próprio Poder Público se tornará descumpridor da lei, e pior, se fará um grande aliado do agravamento desta aviltante conduta, lesiva ao consumidor.

Não fosse assim, a hipossuficiência do consumidor na relação de consumo não se mostraria tão latente no próprio Diploma Legal que rege a matéria, posto que em seu artigo 6º, inciso VIII, admite-se até a própria inversão quanto ao ônus da prova em face do fornecedor, não havendo dúvidas de que, se não obtido o devido respaldo do Poder Público, sua vulnerabilidade tenderá somente a solidificar-se, cada vez mais.

O Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seus artigos 55 e seguintes, outorga ao município, a União e aos Estados o múnus fiscalizatório das relações de consumo, proporcionando-lhe mecanismos severos que lhe garante o combate à prática de abusos dessa natureza. Dispõe o município, portanto, de verdadeiros instrumentos coercitivos e eficazes para fazer vergar esses transgressores ao estrito cumprimento da lei, resguardando direitos e garantias constitucionais que envolvem o tema, dentre elas, o respeito e a dignidade da pessoa humana.

Com isso, mostra-se mais do que apropriada a inclusão do tema à Comissão Permanente que já consagra os Direitos Humanos e à Cidadania, fazendo *jus*, agora, que o direito e a Defesa do Consumidor seja com elas alçado ao patamar de protagonização, alcançando o merecido destaque.

Desta forma, submete-se à apreciação desta E. Casa a presente proposta, visando com isso instituir, com maior prestígio, o tema que envolve a matéria, suscitando maior debate e maiores reflexões sobre ele, especialmente maior e mais amplo aprofundamento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Por esta razão é que apresentamos o presente Projeto de Resolução, o qual visa alterar o Regimento Interno desta Casa, conferindo nova redação ao artigo 33, em seu inciso VI, que passará a vigorar como Comissão Permanente de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor e também acresce ao artigo 46, os incisos VI, VII, VIII IX e X.

Assim, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

S/S., 02 de fevereiro de 2012.

IRINEU TOLEDO
Vereador

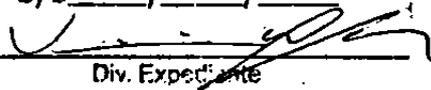


Recebido na Div. Expediente

09 de Fevereiro de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 14 / 02 / 12



Div. Expediente

Recebido em 14/02/2012

Suelen Lima de Lima

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte
Resolução:

Título I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II

Da Instalação

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

~~VI – REDAÇÃO;~~

~~VII – ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR;~~

~~VIII – CIÊNCIA E TECNOLOGIA. (Acrescentado pela Resolução n. 345, de 11 de fevereiro de 2010)~~

~~Art. 33. Haverá 09 (nove) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação do caput dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)~~

Art. 33. Haverá 10 (dez) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação do caput dada pela Resolução n. 374, de 12 de dezembro de 2011)

I – JUSTIÇA;

II – ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

III – OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS;

IV – EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE;

V – CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE;

VI – CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS;

VII – REDAÇÃO;

VIII – ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR;

IX - CIÊNCIA E TECNOLOGIA; (Redação dos incisos de I a IX dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)

X – SEGURANÇA PÚBLICA. (Inciso acrescentado pela Resolução n. 374, de 12 de dezembro de 2011)

§ 1º A Comissão de Redação será constituída pelos 03 (três) Secretários da Mesa, sob a presidência do 1º Secretário.

§ 2º A Comissão de Ética será composta de um membro de cada Partido com representação na Câmara Municipal.

Art. 34. A Composição das Comissões será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de todas as legendas, na primeira sessão ordinária de cada ano, cuja Ordem do Dia será reservada para tal fim exclusivo.

IV - matérias ligadas a recreação, turismo e esportes.

V – matérias ligadas à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Art. 46. À Comissão de Cidadania e Direitos Humanos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I – questões relativas aos Direitos Humanos;

II – planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos;

III – assuntos relativos à Cidadania;

IV – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania,

V – assistência social em todos os seus aspectos.

Art. 47. À Comissão de Redação compete apresentar a redação final das proposições, na conformidade do que resultar da vontade da Câmara.

Art. 48. À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I – zelar pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, atuando na preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Sorocaba;

II – processar e julgar os acusados e aplicar a penalidade disciplinar cabível nos casos de acordo com o Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III – instaurar o processo disciplinar e proceder todos os atos necessários a sua instrução;

IV – responder às consultas da Mesa, das Comissões e de Vereadores sobre matérias de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PR 02/2012

Trata-se de Projeto de Resolução que "*Altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências*", de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo.

A proposição visa alterar dispositivos do Regimento Interno com o intuito de incluir a defesa do consumidor no rol das matérias que devem ser objeto de parecer da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, a qual passará a denominar-se Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, se aprovada a presente propositura.

Com relação às alterações no Regimento Interno, neste se encontram as seguintes disposições:

"Art. 163. Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VII - Regimento Interno da Câmara;

(...)

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

1 - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

(...)

Parágrafo único: O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º - Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

4. Regimento Interno da Câmara;

(...)"



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

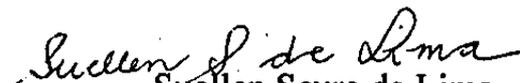
Diante do exposto verifica-se que a proposição atende ao requisito da iniciativa previsto no inciso I, do art. 230, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo subscrito por mais de um terço dos membros desta edilidade.

A aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, §2º, item '4' da LOMS.

Nada a opor sob o aspecto legal.

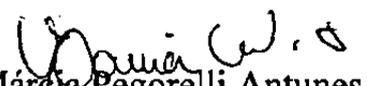
É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 02 de março de 2012.


Suellen Scura de Lima

Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:


Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 02/2012, de autoria da Comissão de Justiça, que altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves
PR 02/2012

Trata-se de Projeto de Resolução, que "Altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, com apoio de mais 13 (treze) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 11/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende acrescentar a "Defesa do Consumidor" na Comissão Permanente da Cidadania e Direitos Humanos.

No que se refere às alterações do Regimento Interno encontramos no art. 230 do RICS, *in verbis*:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

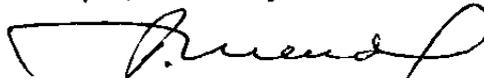
V - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.(g.n.)

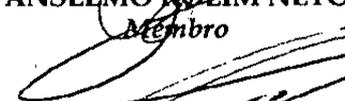
Da análise da presente proposição, verificamos que a mesma encontra assento no Art. 230, I do RICS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos. Ressaltamos que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, §2º, item '4' da LOMS).

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 12 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO BOLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro-Relator



Reunião de SO. 15/2012

1ª DISCUSSÃO SO. 16/2012

APROVADO REJEITADO
EM 29 1 03 2012

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO 16/2012

APROVADO REJEITADO
EM 29 1 03 2012

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº 0179

Sorocaba, 29 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Resoluções nºs 378 e 379, de 29 de março de 2012, para publicação na imprensa oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº

RESOLUÇÃO Nº 379, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2012, DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Altera o inciso VI do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI - Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor;

Art. 2º Altera o art. 46 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

- I - questões relativas aos Direitos Humanos;*
- II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos;*
- III - assuntos relativos à Cidadania;*
- IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania;*
- V - assistência social em todos os seus aspectos;*
- VI - matéria referente à defesa do consumidor;*
- VII - comercialização de bens e prestação de serviços;*
- VIII - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor;*
- IX - política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços;*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

X - prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública;

XI - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento."(NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 29 de março de 2012.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE ABRIL DE 2012 / Nº 1.523
FOLHA 01 DE 02

RESOLUÇÃO Nº 379, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2012, DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Altera o inciso VI do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor;

Art. 2º Altera o art. 46 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

- I – questões relativas aos Direitos Humanos;
- II – planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos;
- III – assuntos relativos à Cidadania;
- IV – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania;
- V – assistência social em todos os seus aspectos;
- VI – matéria referente à defesa do consumidor;
- VII – comercialização de bens e prestação de serviços;
- VIII – articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor;
- IX – política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços;

est  





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE ABRIL DE 2012 / Nº 1.523
FOLHA 02 DE 02

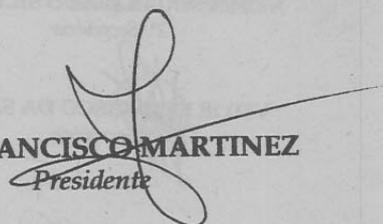
X - prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública;

XI - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento.” (NR)

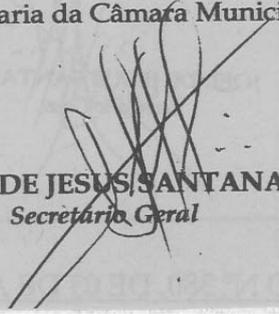
Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 29 de março de 2012.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

